



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/MPA/Nº 74/2011

Despacho de 26/05/2011 (Processo JCDF nº. 11/039332-5 e nº 11/029206-5)

INTERESSADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(Comissária Aérea Brasília Ltda.)

ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento do presente processo referente ao *“pedido de reconsideração à exigência formulada pelo analista Bernardo Vieira de Souza e o processo de nº. 11/029206-5 da empresa Comissária Aérea Brasília Ltda, em que é feita a retirada dos sócios e admissão de apenas um sócio, contrariando o item 3.2.13.1 do Manual de Atos e registros de Sociedade Limitada.”*

Senhora Coordenadora,

Por meio de despacho de 26 de maio de 2011, o Senhor Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação de Atos Jurídicos, para análise e pronunciamento, os processos em epígrafe, referente ao *“pedido de reconsideração à exigência formulada pelo analista Bernardo Vieira de Souza e o processo de nº. 11/029206-5 da empresa Comissária Aérea Brasília Ltda, em que é feita a retirada dos sócios e admissão de apenas um sócio, contrariando o item 3.2.13.1 do Manual de Atos e registros de Sociedade Limitada.”*.

RELATÓRIO

2. Inicia-se o presente processo com exigências formuladas no sentido, de que foi feita a retirada dos sócios e admissão de apenas um sócio, contrariando o item 3.2.13.1 do Manual de Atos e Registros de Sociedade Limitada.

3. A empresa COMISSÁRIA AÉREA BRASÍLIA LTDA, inconformada com as exigências do analista da Junta Comercial do Distrito Federal apresentou Pedido de Reconsideração sobre o item 3.3.1 que diz que *“A PJ não pode ser remanescente, qualquer um dos atuais”*.

4. Sobre este item, a sociedade entende que não seria possível “*haver um remanescente entre eles, pois, todos venderam suas quotas para a atual sócia, a remanescente seria a própria adquirente das quotas.*”.
5. Indaga, por fim, onde estaria respaldado o ato da exigência do analista e com que base ele pode fazê-la.
6. Ressalte-se, por importante, que os atos do processo administrativo devem ser devidamente instruídos e, consoante dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 30 de janeiro de 1999, “*o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.*”.
7. Cabe aqui alertar a JCDF para a devida instrução dos processos, nos moldes deste e dos outros, em atendimento à determinação legal que rege a matéria.
8. Cumpre relembrar que as exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser fundamentadas com o respectivo dispositivo legal ou regulamentar, *ex vi* do § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.
9. Vale reafirmar, também, que consoante os termos do art. 28 c/c art. 62 da Lei nº 8.934, de 1994 e arts. 30, 31 e § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800, de 1996, não se vislumbra a competência desta COJUR para proceder a análise prévia dos atos e instrumentos contratuais submetidos a arquivamento na JCDF, bem como apreciar pedido de reconsideração de despacho prolatado por decisor singular.
10. Dita competência está adstrita à Assessoria Técnica da JCDF, conforme dispõe o § 1º do art. 8º c/c o art. 51 e § 1º do art. 65 do Decreto nº 1.800, de 1996, *in verbis*:

§ 1º As Juntas Comerciais poderão ter uma **Assessoria Técnica**, com a **competência de examinar e relatar os processos de registro público de empresas mercantis e atividades afins a serem submetidos à sua deliberação**, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo anterior serão objeto de **decisão singular proferida** pelo Presidente, Vogal ou **servidor** que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.

Art. 65. O **pedido de reconsideração** terá por **objeto** obter a **revisão de despachos singulares ou de Turmas** que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e o seu procedimento iniciar-se-á com a protocolização de petição dirigida ao Presidente da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias concedidos para cumprimento da exigência.

§ 1º **O pedido de reconsideração será apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no prazo de cinco dias úteis** contados da data da sua protocolização, sendo indeferido de plano quando assinado por terceiro ou procurador sem instrumento de mandato ou interposto fora do prazo, devendo ser, em qualquer caso, anexado ao processo a que se referir. (Grifei)

11. Destarte, convém aqui trazer a cotejo o ensinamento do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹), que esclarece de forma hodierna a questão da falta de pluralidade de sócios, pois antes do Código Civil entrar em vigor não nenhuma norma que dispusesse a respeito, a não ser a legislação das sociedades anônimas.

“Como já observado, embora não figurando como causa de dissolução no regime anterior, a falta de pluralidade de sócios – ou sua redução a um só em casos de morte, retirada ou exclusão – era assim considerada pela doutrina para as sociedades em geral, porque reputada pressuposto para a sua formação.

O Código Civil regulou o aumento de capital social da sociedade limitada na modalidade que ocorre pela subscrição de novas quotas, com a entrada de novos recursos para o patrimônio social.

No entanto, há muito tempo nossos doutrinadores vinham advertindo que essa previsão tendia a ceder espaço para a manutenção da sociedade com um único sócio, o que hoje é uma realidade na legislação comparada. De fato, a sociedade unipessoal tem sido admitida em diversos países (na Alemanha, França, Itália, Portugal, etc.), como forma de organização tendente, ora à limitação da responsabilidade do comerciante individual, ora à necessidade de separação patrimonial.

¹ “Direito de Empresa”, Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 2ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, págs. 271 e 272.

Questão diversa é a de o sócio remanescente, só depois de passados os 180 dias, encontrar outro sócio para retomar a atividade em sociedade. A rigor deveria haver a constituição de nova sociedade e os bens utilizados pelo antigo sócio no exercício da atividade empresária durante o período de funcionamento irregular iriam compor o capital social da sociedade nascente, contribuindo segundo sócio com recursos para definir sua participação nesse capital. No entanto, penso que é defensável a tese de a sociedade ser aproveitada com retorno à sua regularidade formal. É que sociedade, com a dissolução, deve entrar em liquidação, mantendo sua personalidade jurídica até a ultimização dos atos liquidatórios (até ser extinta - que ocorre com a distribuição do seu acervo entre sócios). Considerando que a continuidade do empreendimento significa atraso no início da liquidação e que esta ainda não ocorreu, a sociedade não se extinguiu e, portanto, pode voltar a operar mediante nova deliberação, já aí tomada entre o sócio remanescente e o ingressante.

Essa, a nosso ver, é a interpretação que se afina com os postulados da Constituição Federal. De fato, nessa questão, o que está em jogo é o respeito aos princípios constitucionais da função social da sociedade privada dos meios de produção, da busca do pleno emprego e da defesa do consumidor. Se a preservação da empresa, decorrente desses princípios, é uma exigência inafastável, é preciso que a legislação ordinária ou infraconstitucional a ela seja ajustada a sua aplicação. Se há possibilidade de manter o organismo.

(...)

12. A par disso, causa impressão de que se caracteriza, no presente caso, a dissolução de pleno direito da sociedade. Senão, vejamos.

13. O Código Civil estabelece no art. 1.044, como regra geral, que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033.

14. Na seqüência do raciocínio, pode-se considerar que as causas previstas no art. 1.033 são de dissolução instantânea ou de pleno direito, aplicando-se no presente caso, a hipótese contida no inciso IV:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:”.

15. Tratando-se, pois, de sociedade de apenas dois sócios, a dissolução poderá ocorrer por fatores independentes da vontade da maioria, tais como a falta de reconstituição da pluralidade de sócios depois de decorrido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para a unipessoalidade extraordinária.

16. Vejamos o breve comentário da Ricardo Fiúza a respeito do inciso I deste artigo:

“A falta de pluralidade de sócios aplica-se nos casos em que a sociedade seja constituída, apenas, por dois sócios. Se um dos sócios vier a falecer ou se retirar voluntariamente, a sociedade poderá continuar existindo pelo prazo de 180 dias ou seis meses. Findo esse prazo, se o quadro social não puder ou não for recomposto, com o ingresso de um novo sócio, a sociedade deve ser dissolvida.”.

17. Consagra, assim, o Código Civil o entendimento já acolhido tanto pela doutrina como pelo DNRC, por inspiração do art. 206, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

18. Cumpre esclarecer que, diante de uma das causas de dissolução, a pessoa jurídica não desaparece instantaneamente. Entrará numa fase que levará à sua extinção, que é a fase da liquidação e da partilha, substituindo a pessoa jurídica até a total realização do ativo e pagamento do passivo da sociedade, e partilha do patrimônio remanescente proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social ou na forma determinada no contrato social ou posteriormente a ele.

19. Assim, ocorrida a dissolução de pleno direito, o sócio poderá requerer a liquidação judicial (art. 1.036, parágrafo único do Código Civil).

20. Nessas condições, à luz da legislação em vigor, tem-se claramente que a exigência formulada pelo analista Bernardo Vieira de Souza merece reparos.

21. Sob esse aspecto, observa-se pela leitura da indigitada alteração contratual que a pleiteante também fez constar que todos os sócios (Ivone Ramos, Nádia Regina Berton Ramos e José Eugenio de Carvalho Júnior) transferem a totalidade de suas quotas para RA CATERING LTDA., a qual passa a deter a totalidade do capital da sociedade, ficando obrigada, por sua vez, de reconstituir a pluralidade dos sócios no capital social no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, “a contar do presente instrumento, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil Brasileiro.”.

22. Ante o exposto, o pleito reúne as condições de deferimento, razão pela qual sugiro o a devolução do presente processo a JCDF, para que seja apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no caso a analista Bernardo Vieira de Souza.

É o parecer.

Brasília, 2 de junho de 2011.

Marília Pinheiro de Abreu
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 6843

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/MPA/Nº 74/2011.
Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal, para as providências solicitadas.

Brasília, 6 de junho de 2010.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

Tratam-se de processos encaminhados pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, para análise e pronunciamento, referentes a pedido de arquivamento de retificação de Distrato Social da empresa CORRÊA & IRMÃO LTDA.-ME.

2. Procedida a análise preliminar do pedido, entendo que, primeiramente, os processos em questão deveriam ter sido distribuídos à um dos Assessores Técnicos, que têm a competência legal para analisar e deferir o pedido.

3. Destarte, esclareço, ainda, que se os referidos processos tivessem sido encaminhados a um dos analistas, certamente não teriam dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado, mormente o fato de haver caso semelhante já analisado por esta COJUR ao aqui apresentado.

São estes os esclarecimentos que devo prestar, sugerindo o encaminhado à JCDF para as providências cabíveis.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave